



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 138/2021

39ª SESSÃO ORDINÁRIAVIRTUAL - 17/12/2020

PROCESSO Nº: 1/6028/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.16347

RECORRENTE: KSB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR, MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS CAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE PROVIDENCIAR A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO NO ANO DE 2012 EM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NO MONTANTE TOTAL DE R\$ 382.394,68 (TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS E MULTA NO VALOR DE R\$ 76.478,93 (SETENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

PALAVRACHAVE: SELO FISCAL DE TRÂNSITO. REGISTRO ELETRÔNICO. SAÍDAS INTERESTADUAIS. MULTA.

RELATO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o Selo Fiscal de Trânsito ou Registro Eletrônico, exceto nas Operações de Saídas Interestaduais.

O Contribuinte deixou de providenciar a aposição do selo fiscal de trânsito no ano de 2012 em notas fiscais eletrônicas no montante de R\$ 382.394,68 (trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) e multa no valor de R\$ 76.478,93 (setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme informações complementares ao verificar os documentos fiscais da empresa e os registros disponibilizados pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB), constatou-se que 20 (vinte) notas fiscais de entrada no montante acima mencionado, sem o selo fiscal de trânsito. Aponta como infringido o artigo 157 e §§1º a 3º do artigo 158 do Dec. 24.569/97, aplicando a penalidade Art. 123, III, M da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

O Contribuinte apresenta defesa às Págs. 15 a 25

- 1- Apresenta Defesa Tempestiva;
- 2- Alega Decadência referente ao período de janeiro a setembro de 2012, por entender que prevalece o que dispõe o artigo 150, § 4º do CTN, considerando que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram nos meses de janeiro a setembro de 2012, por ter havido o recolhimento do imposto e somente em outubro de 2017, foi dada a ciência da Lavratura do Auto;
- 3- Afirma que o Agente Autuante, em nenhum momento, provou que a Impugnante teria adquirido as mercadorias descritas nas notas fiscais que alega não estarem seladas;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Diante de suas argumentações o Recorrente pede:

- 1- Que seja realizada a Perícia;
- 2- Requer Improcedência do Feito Fiscal;

O Julgador Monocrático fundamenta o seu julgamento:

- 1- Argumenta que para embasar a acusação fiscal o autuante fez juntada da planilha “NFE DEST X COMETA ENTRADA ANO 2012”, após o confronto entre os documentos fiscais da empresa e os dados fornecidos pelo laboratório Fiscal;
- 2- Considerando que a Decadência referente aos meses de janeiro a setembro de 2012, trata-se de lançamento de ofício e como tal o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento deve seguir a regra geral contida no art.173, I do CTN;
- 3- Considerando que o prazo de lançamento começou a fluir a partir de 1º de janeiro de 2013 e se encerrou em 1º de janeiro de 2018, e que o lançamento se deu em 06 de outubro de 2017, com ciência do contribuinte do Auto de Infração através de AR- Aviso de Recebimento;
- 4- Alega que por se tratar de falta de selagem das notas fiscais de aquisição de mercadorias, entende-se que não houve qualquer pagamento do imposto devido por ocasião da entrada, razão pela qual, aplica-se o art.173,I do CTN;
- 5- Que a empresa não prova que adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da acusação, porém não acata, tendo em vista que a infração foi apurada a partir dos dados fornecidos pelo Laboratório Fiscal;
- 6- Ressalta que o referido auto está embasado no sistema NFE Corp - Nota Fiscal eletrônica Corporativo, onde está o armazenamento do controle de informações sobre a Nota Fiscal eletrônica desenvolvido em parceria com a Receita Federal do Brasil a partir dos documentos gerados pelo emitente, cuja autorização é dada pela SEFAZ de origem e os dados repassados à RFB, à SEFAZ de destino e ao destinatário da mercadoria;

Diante do exposto acima confirma a sanção aplicada prevista no artigo 123, III, m da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 16.258/2017.

Decide o julgador Monocrático pela **PROCEDÊNCIA**, do Auto de Infração, intimando a autuada a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 76.478,93 (setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
VR OPERAÇÃO	MULTA (20%)
R\$ 382.394,68	R\$ 76.478,93
TOTAL	R\$ 76.478,93

Intimado da decisão da Primeira Instância, o Contribuinte apresenta Recurso Ordinário, às Fls. 90 a 93, arguindo o seguinte:

- 1- O Recurso é Tempestivo;
- 2- Alega que o prazo de Decadência do direito de o fisco efetuar o lançamento fiscal não é regulado pelo Art. 173, I do CTN, mas sim, pelo art. 150, § 4º do CTN, por entender que o ICMS é tributo sujeito a lançamento por homologação;
- 3- Reafirma que a Recorrente não deixou de selar qualquer nota fiscal de aquisição interestadual de mercadorias;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

- 4- Alega que o Fisco não comprova o fato de que a Recorrente teria adquirido as mercadorias objeto de notas fiscais não seladas, o que não foi feito no caso em questão, sendo de todo indevida a acusação fiscal
- 5- Pede que considere Improcedente o Feito Fiscal.

O Processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer nº 45/2020, decide confirmar o conhecimento do Recurso Ordinário dando-lhe **Procedência** do auto de infração, sob o seguinte fundamentos:

- 1- Argumenta que a acusação, o Autuante fez a juntada da planilha “NFE DEST X COMETA ENTRADA ANO 2012”, após o confronto entre os documentos fiscais da empresa e os dados fornecidos pelo Laboratório Fiscal;
- 2- Reitera que a confirmação do Julgador da 1ª Instância, afasta a Decadência e aplica a regra prevista no Artigo 173,I do CTN;
- 3- Reafirma o Julgamento singular no tocante ao afastamento da decadência do lançamento, por entender também que em se tratando de descumprimento de obrigação acessória a regra de contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 173,I do CTN, que neste caso considera que houve ou não pagamento do imposto , mas tão somente o descumprimento da obrigação de selar a nota fiscal;
- 4- Alega que o prazo para o lançamento começou a partir de 1º de janeiro de 2013 e se encerrou em 1º de janeiro de 2018, ao passo que o lançamento se efetuou em 06 de outubro de 2017, com ciência do contribuinte no Auto de Infração;
- 5- Considera que no mérito, a empresa recebeu notas fiscais de outras empresas de outros estados da Federação e não providenciou a aposição do selo fiscal de trânsito nos termos do art.157 do Decreto nº 24.569/97;
- 6- Alega que foram utilizadas as informações provenientes dos sistemas corporativos, tais como o COMETA, SITRAM, NF- e CORP, DIEF e EFD, cujos dados embasam de forma consistente o lançamento.

Diante do exposto acima, decide pela caracterização do feito fiscal opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, aplicando a sanção prevista no artigo 123, III,m da Lei 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei 16.258/2017, mantendo a decisão em 1ª Instância, para julgar procedente o Auto de Infração.

À consideração da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É este o relato.

VOTO DA RELATORA

Trata-se do Auto de Infração decorrente da Falta de aposição do selo fiscal eletrônico referente a 20(vinte) notas fiscais de entradas de mercadorias interestaduais durante o exercício de 2012. O Contribuinte deixou de apor o selo fiscal de notas fiscais eletrônicas de aquisição de mercadorias, conforme informações complementares que o Agente Fiscal realizou o confronto de NFE DEST X COMETA ENTRADA ANO 2012, e que de acordo com a Planilha anexada aos Autos, ficou comprovada a ausência do selo fiscal das notas fiscais eletrônicas, adquiridas pelo contribuinte.

Considerando que a legislação não exige da multa pela falta da aposição do selo fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Considerando as argumentações da Recorrente, que o feito fiscal está dentro do prazo decadencial, por entender que deve aplicado o artigo 150, § 4º do CTN, é afastado, por considerar que se trata de descumprimento de obrigação acessória, portanto a previsão é que deve ser utilizado o artigo 173, I do CTN e que o prazo decadencial se inicia em 1º de janeiro de 2013 e se encerra em 1º de janeiro de 2018 e o lançamento do feito fiscal se deu em 06 de outubro de 2017.

Considerando que a Recorrente não apôs o selo fiscal eletrônico nas notas fiscais de trânsito exigido nos termos do art.157 do Decreto 24.569/97, as quais não constavam no Sistema Corporativo da SEFAZ , COMETA E SITRAM e na EFD do contribuinte.

Diante do exposto, que o Contribuinte não apôs o Selo Fiscal de Trânsito, infringindo o Artigo 157 do Dec. 24.569/97, aplica-se a sanção do Artigo 123, III, "m" da Lei 12.670/96 com a sua redação originária, culminando no valor da multa a ser recolhido ao Erário no montante de R\$ 76.478,93(setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme abaixo discriminado:

VALOR OPEERAÇÃO	MULTA (20%)
R\$ 382.394,64	R\$ 76.478,93
TOTAL	R\$ 76.478,93

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que a Recorrente **KSB COMÉRCIO CONSTRUÇÕES EIRELI-ME. Recorrido. Célula de Julgamento de 1ª Instância, Relatora JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA.** **DECISÃO:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer por unanimidade de votos, conhecer Recurso Ordinário e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a alegação de decadência do Direito do Fisco efetuar o lançamento fiscal, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN - Foi afastada por voto por unanimidade de votos, tendo em vista no presente caso, a regra de contagem do prazo decadencial é a prevista no art. 173, I do CTN . 2. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, porém aplicando a penalidade do art.123, III, "m" da Lei 12.670/96 na sua redação originária. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, exceto no que se refere a aplicação da penalidade com a alteração dada pela Lei 16.258/2017.**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2021.

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Data: 2021.08.02 10:32:50 -0300

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA